



Protocolado em: V-TOTAL - 22/2018 12/12/2018 10:44	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 13/Dezembro/2018	REJEITADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 19/02/2019
--	--	---

PROCESSO Nº 150/2018 - PROJETO DE LEI nº PL 114/2018

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 22/2018

**ao Projeto de Lei nº 114/2018, que
declara de Utilidade Pública o Clube
Juvenil.**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 114/2018, que declara de Utilidade Pública o Clube Juvenil. A iniciativa demonstra intenção do legislador de reconhecer a importância das atividades desenvolvidas pela entidade ao longo dos anos.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

**2. ASPECTO MATERIAL: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE**

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei não incorre em vício formal de iniciativa, visto que trata de assunto de interesse local, não compondo o rol de matérias de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Entretanto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da legalidade, constitucionalmente tutelado¹, eis que não foram cumpridos todos os requisitos que a Lei Municipal nº 2.131/1973 estabelece para a



concessão de declaração de Utilidade Pública às sociedades civis, associações e fundações municipais.

O art. 3º da Lei Municipal nº 2.131/1973, que provê sobre declaração de "Utilidade Pública" das sociedades civis, associações e fundações municipais, estabelece taxativamente:

Art. 3º - Para usufruírem do título referido no artigo anterior, deverão os pretendentes provar os seguintes requisitos:

I - Que possuem personalidade jurídica;

II - Que estão em efetivo funcionamento;

III - Que servem desinteressadamente a coletividade;

IV - Que os cargos de sua Diretoria são exercidos gratuitamente;

V - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados do ano do exercício anterior à formulação do pedido, promovem a educação, o desporto, exercem atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estudos de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. (Redação dada pela Lei nº 8.291, de 13 de junho de 2018)

Compulsando os autos do Processo Legislativo nº 150/2018, verifica-se que o inciso III não foi atendido pela entidade, uma vez que o documento apresentado às fls. 45/46 denota que as atividades listas pelo Clube atendem, em sua maioria, associados da instituição, sendo limitadas as ações que servem a coletividade, e estas por sua vez limitadas à atuação costumeira dos demais ramos da sociedade (indústria, comércio, serviços, etc.).

Outro ponto a ser observado é o não atendimento do requisito previsto no inciso V da referida norma, visto que o documento de fls. 45/46 não pode ser considerado como relatório circunstanciado mencionado na lei, já que tão somente lista as atividades recreativas e desportivas promovidas pelo Clube, explicitando-as sumariamente.

Logo, verifica-se que embora seja notável a intenção do legislador, a entidade Clube Juvenil não atende os requisitos legais para que receba a declaração de Utilidade Pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por vício material, por afronta ao princípio da legalidade, do qual se espera o acolhimento.

1Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

Caxias do Sul, 12 de Dezembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal